



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11231-03.2010.6.24.0000 - Classe 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representante: Coligação "As pessoas em primeiro lugar"
(PMDB/DEM/PSDB/PTB/PSC/PTC/PSL/PRP/PPS)

Representados: João Ghizoni e Coligação "A favor de Santa Catarina"
(PRB/PT/PSDC/PRTB/PHS/PSB/PCdoB)

A representante alegou que a Coligação "A favor de Santa Catarina" durante as inserções da sua propaganda eleitoral na televisão, no dia 22 do mês em curso, veicularam por várias vezes, de forma indireta, mensagem sabidamente inverídica, em desrespeito ao disposto no artigo 58 da Lei n. 9.504/1997, com o seguinte teor (destacado pela representante):

Com Fernando Henrique e Serra, a BR 282 nunca saiu do papel. Com Lula e o apoio de nossos senadores esta importante rodovia foi concluída ligando Florianópolis a São Miguel do Oeste.

Ideli fala: Santa Catarina vai ganhar votando Ghizoni Senador.

Fundamentou que a propaganda atinge, ainda que de maneira indireta, a representante, incluindo-se os partidos que a compõem. Pleiteia, ao final, a concessão de direito de resposta pelo tempo não inferior a um minuto por inserção.

Os representados (fls. 32-42) alegaram, em preliminar: (a) ilegitimidade ativa da coligação representante, uma vez que representa candidatos diversos daqueles em relação aos quais a crítica política se dirige, bem como, em especial, no caso do candidato José Serra, a competência se vincularia ao Tribunal Superior Eleitoral; (b) inépcia da inicial, uma vez que a representante deixou de degravar a mídia. No mérito, salientaram a ausência do direito de resposta e, também, na hipótese de procedência, que a resposta seja delimitada no máximo em 1 (um) minuto.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer de fls. 54-56, opinou pela preliminar de intempestividade e de condenação da representante em litigância de má-fé.

É o relatório.

Inicialmente, afasto a prefacial de ilegitimidade ativa *ad causam* arguida pelos representados.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11231-03.2010.6.24.0000 - Classe 42 - JUÍZES AUXILIARES

Embora a propaganda se refira aos governos de Fernando Henrique e José Serra, os argumentos remetem explicitamente a atuação parlamentar dos candidatos da coligação representada, tanto pela fala do locutor que diz: "Com Lula e o apoio dos nossos senadores (...)", quanto pelas palavras de Ideli Salvatti, que afirma: "Santa Catarina vai ganhar votando Ghizoni Senador". Assim, sugere que os senadores da parte contrária não deram o apoio devido à obra em questão.

E por esta referência é que entendo haver legitimidade, o que não ocorre em relação aos outros dois políticos referidos, já que, embora haja identidade entre a agremiação à qual (sabe-se) estão filiados o ex-presidente Fernando Henrique Cardoso e o atual candidato a Presidente José Serra, inexistente qualquer direito próprio da representante atingido pelo conteúdo das mensagens quando em referência a eles, tudo em homenagem ao caráter personalíssimo direito de resposta, já proclamado em mais de uma oportunidade pelo TSE (Representação n. 800-TO, DJ de 11.4.2007 e Representação n. 859-TO, DJ de 20.4.2007).

Por outro lado, pela análise dos relatórios de *checking* de fls. 15-17, não observo intempestividade, bem como litigância de má-fé. Da mesma forma, não há inépcia da inicial, porque pelo relatado nos autos supre-se a necessidade de degravação.

No mérito, o pedido não enseja direito de resposta.

A frase destacada pela representante não deve ser interpretada de forma isolada, ao contrário, há que ser tomada de modo contextualizado, em razão das circunstâncias que acompanham a própria propaganda política.

Com efeito, o sentido do texto é crítico, levando ao pensamento que os então governantes pouco contribuíram ao desenvolvimento da rodovia, mas não ao ponto de suscitar na população de conhecimento mediano que, antes do Governo Lula, a BR 282 sequer existia.

Ademais, o embate a respeito de ações administrativas e a comparação de administrações públicas são inerentes à propaganda eleitoral gratuita.

Nesse sentido, a busca desenfreada por direito de resposta a qualquer palavra ou frase dita na propaganda, com a interpretação das mais diversas que se possa alcançar, tornaria impraticável o instituto do direito de resposta, com prejuízos à própria propaganda eleitoral e ao entendimento dos eleitores. Portanto, o choque entre as idéias e as interpretações surgidas possuem campo específico: o espaço destinado nos meios de veiculação aos candidatos, partidos e coligações.

A propósito, já decidiu o TSE:

Direito de resposta. Afirmação sabidamente inverídica.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11231-03.2010.6.24.0000 - Classe 42 - JUÍZES AUXILIARES

1. A controvérsia relativa a dados da política habitacional não confere certeza suficiente para amparar direito de resposta com base em afirmação sabidamente inverídica.

[...] [Rep. 1.281 – Classe 30ª - DF, de 23.9.2006, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito]

Agravo Regimental. Direito de resposta. Propaganda. Não-infringência do art. 11 da Resolução-TSE n. 22.032/2005. Improcedência.

[...]

2. É da natureza do debate de idéias o exercício de crítica veemente, como forma de discordar dos pontos de vista apresentados pela parte contrária.
3. [...] [Acórdão n. 817, de 20.10.2005, Rel. Min. José Delgado]

Este Tribunal tem posicionamento semelhante:

- ELEIÇÕES 2008 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA E PERDA DE TEMPO - SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE AFIRMAÇÕES INJURIOSAS, DIFAMATÓRIAS E SABIDAMENTE INVERÍDICAS - USO DE MONTAGEM E TRUCAGEM PARA RIDICULARIZAR ADVERSÁRIO - AUSÊNCIA DE OFENSA ÀS REGRAS DISCIPLINADORAS DA PROPAGANDA ELEITORAL - CRÍTICAS TÍPICAS DO EMBATE POLÍTICO - MERA DIVULGAÇÃO DE ASSERTIVAS CONTEXTUALMENTE DIVERGENTES - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO INVEROSSÍMIL OU OFENSIVA AO CANDIDATO - DESPROVIMENTO. [Ac. TRES n. 23.132, de 22.10.2008, Rel. Juiz Cláudio Barreto Dutra]

ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - CRÍTICAS A ATOS E PROPOSTAS DA ADMINISTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO AO ART. 58, DA LEI N. 9.504/1997 - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [Ac. TRES n. 22.917, de 22.9.2008, Rel. Juiz Odson Cardoso Filho]

Ante o exposto, julgo improcedente a representação, indeferindo o pedido de direito de resposta requerido.

Intimem-se.

Florianópolis, 27 de agosto de 2010.

Francisco José Rodrigues de Oliveira neto
Juiz Auxiliar